



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003600-61.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MARIA DOS SANTOS BALEEIRO PERUQUETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003600-61.2024.8.26.0619

Apelante: Maria dos Santos Baleeiro Peruquetti

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Taquaritinga

Voto nº 8086

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO AO CONTRATO E A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA E DOCUMENTOSCÓPICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida por consumidora que alegou não reconhecer a contratação de cartão de crédito consignado, do qual decorrentes os descontos realizados em seu benefício previdenciário. A autora pleiteou, ainda na fase de réplica, a produção de prova pericial documentoscópica e grafotécnica, impugnando a autenticidade da assinatura constante no contrato juntado pela instituição financeira. O juízo de origem, no entanto, julgou antecipadamente a lide, indeferindo o pedido probatório e decretando a improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o indeferimento da prova pericial requerida pela autora, antes da fase de especificação de provas, configura cerceamento de defesa; (ii) apurar se a antecipação da tutela jurisdicional, sem a devida instrução probatória, impediu o cumprimento do ônus probatório de ambas as partes, especialmente quanto à impugnação da autenticidade do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar à autora a produção da prova pericial documentoscópica e grafotécnica, configura cerceamento de defesa, por impossibilitar o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, a impugnação da autenticidade de documento particular obsta a presunção de veracidade,

transferindo à parte que argui a falsidade o ônus de provar a irregularidade, conforme previsto no artigo 429, inciso I.

3. Em relação à assinatura impugnada, o ônus de comprovar sua autenticidade recai sobre a instituição financeira, conforme disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.061.

4. A negativa de seguimento à fase instrutória compromete o exercício da prova técnica adequada à verificação da autenticidade do contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 430/439), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça.”

Em suas razões recursais, a autora alegou, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que pleiteou expressamente a produção de prova pericial grafotécnica e documentoscópica, considerada por ela indispensável para o deslinde da demanda, mas isto foi indeferido pelo juízo de origem, que julgou antecipadamente o processo. Subsidiariamente, requereu a reforma da r. sentença, com o consequente julgamento de procedência dos pedidos.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 103/104).

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 479/491), nas quais, em sede de preliminares, sustentou que as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da

sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição de indébito e danos morais. Narra a autora que vem sofrendo descontos referentes a um contrato de cartão de crédito consignado, do qual aponta desconhecer sua contratação.

Em sua contestação, a instituição financeira ré trouxe ao feito o contrato supostamente assinado fisicamente pela parte autora (fls. 125/129), bem como outros documentos complementares (fls. 130/371).

Em sede de réplica, a autora impugnou de forma expressa o contrato juntado aos autos, requerendo, inicialmente, a realização de perícia documentoscópica destinada à verificação de eventual preenchimento abusivo ou manipulação dos documentos, bem como manifestou-se pela necessidade de prova pericial grafotécnica, sustentando inexistirem semelhanças entre as assinaturas apostas no referido contrato e aquela constante de documentos de identificação pessoal trazidos ao feito, e tratou mesmo de já formular quesitos (fls. 402/411).

Ato contínuo, antes de ser oportunizada às partes a especificação de provas, o D. Magistrado julgou antecipadamente a lide, a decretar a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme

entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 297, que assim dispõe: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Na presente hipótese, diante da impugnação expressa, pela parte autora, ao contrato e à assinatura nele aposta, bem como do requerimento específico de produção de provas formulado na réplica, não se mostrava viável o julgamento antecipado da lide, impondo-se a abertura da fase instrutória para viabilizar a realização de prova pericial documentoscópica, adequada à apuração da alegação de preenchimento abusivo suscitada pela parte autora.

Isto porque, nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez impugnada a autenticidade de documento particular por parte interessada, cessa sua presunção de veracidade até que a autenticidade seja demonstrada, incumbindo à parte que alega a falsidade o respectivo ônus da prova, conforme disciplina o artigo 429, inciso I, do mesmo diploma legal, nos casos de arguição de falsidade documental ou de preenchimento abusivo:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;”

Dessa forma, o julgamento antecipado da lide obstou a parte autora de se desincumbir do ônus probatório que sobre ela recaía quanto à falsidade documental arguida, sendo certo que foi expressamente requerido, para tal finalidade, o meio de prova tecnicamente adequado, qual seja, a perícia documentoscópica, cuja realização, como já assinalado, deverá ser custeada pela própria parte autora.

Por outro lado, no tocante à impugnação da assinatura, o ônus de demonstrar sua autenticidade recai sobre a instituição financeira, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo pertinente, a esse respeito, a

tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.061:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Deste modo, verifica-se que o julgamento antecipado da lide inviabilizou também o exercício do direito do réu à produção de provas necessárias ao cumprimento do ônus que sobre ele recaía, sem que lhe fosse oportunizada sequer a possibilidade de especificar as provas que entendesse pertinentes, razão pela qual se impõe a anulação da r. sentença.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, E COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE FOSSE PRODUZIDA PROVA PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICA, ESTA REGULARMENTE ESPECIFICADA PELA AUTORA - PROVA DE CARATER ESSENCIAL – JULGAMENTO ANTECIPADO INJUSTIFICADO - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO VENHA A SER

PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA –
RECURSO PROVIDO – R. SENTENÇA
ANULADA. (destaques meus).

Apelação Cível 1000609-27.2024.8.26.0615; Relator
(a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Veja-se, por último, que de fato, aparenta existirem diferenças entre
as assinaturas da autora exibidas a fls. 38/39 e a assinatura lançada a fls. 126, o que
deverá ser objeto de análise mais gabaritada por parte do perito a ser nomeado nos
autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso
do autor para anular a r. sentença, determinando-se a devolução dos autos ao juízo de
origem, nos termos acima expostos, restando prejudicada a análise dos demais pontos
controvertidos, sem a imposição de verbas de sucumbência, por ter sido afastada a r.
decisão de mérito.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora
das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa
prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e
infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de
declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de
Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator